

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PREGÃO ELETRÔNICO: 51/2024

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 14.133/21, como também em contraposição ao entendimento **consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões**.

I. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – CE, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”.

Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no ITEM 5 – MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, *in verbis*:

“5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.”

Data maxima venia, o prazo de 05 (cinco) dias determinados no Subitem 5.1 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de

VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a muitos quilômetros da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante. Com efeito, o prazo estipulado de 05 (cinco) dias seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Sendo assim, o inciso X, do artigo 6º, da Lei nº 14. 133/21 estabelece que:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas

necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem 5.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 6º, da Lei nº 14.133/21, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um

prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfico escoado de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias, trazendo como consequência prejuízo à **Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja

a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Diante desta informação, podemos afirmar que se trata de uma condição extremamente comprometedora da competitividade uma vez que fixa prazo extremamente exíguo para entrega dos materiais, quando solicitados, podendo afastar diversas empresas, que, muito embora consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com a, exata qualidade pretendida por essa Administração, não possuam disponibilidade, de entregá-lo no prazo estabelecido pelo edital.

II. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias, viabilizando assim, uma melhor prestação do serviço.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2024



MARINA NOVA DA COSTA MENDES

VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



DIRETORA

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
MARINA NOVA DA COSTA MENDES
SÓCIA
CPF: Nº 007.399.241-09
RG: Nº 2.117.819 SSP-DF

VIXBOT – SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br